



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 072/2022, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CERTIFICADO DIGITAL COM FORNECIMENTO DE LEITURA OU TOKEN”**, referente ao Processo Administrativo nº 3522/2022.

Considerando que a impugnação foi interposta em 09 de junho de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 13 de junho de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 10.276/2022.

A empresa insurge-se acerca de disposições contidas no edital do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que há ilegalidade no instrumento convocatório referente à exigência disposta no subitem 4.1.5.1.3 o que contraria os princípios e legislações que regem o procedimento licitatório. Além disso, questionou a possibilidade das emissões online e da substituição do produto objeto da licitação.

O Processo Administrativo foi remetido ao Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Planejamento para análise técnica, que se manifestou às fls. 08:

“1. Com relação ao prazo, o impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos em edital, amparado pelo item 20.5;

2. Em atenção ao diploma legal que alterou as condições econômicas financeiras, cabe informar que através da Lei nº 13.818/2019, que mudou a regra para publicação constantes da Lei 6.404/1976, especificamente o Artigo 289 – Que visa à simplificação do processo de publicação de publicação obrigatória de atos societários de sociedades anônimas de capital fechado. Sendo assim, solicitamos a supressão do item 4.1.5.1.3 do edital nº 072/2022;

3. Da possibilidade de inclusão da emissão do certificado digital de modo remoto. Cabe destacar que, no anexo I, termo de referência, especificações técnicas, serviços de vistoria presencial para conferência e validação de documentos, itens “A” e “B”. A Administração Pública informa que a Detentora deverá oferecer serviços de vistoria na região da Baixada Santista para conferência de documentos para fins de emissão de certificados digitais, onde os certificados serão validados e emitidos no posto da Detentora sem custos adicionais. Ademais, a possibilidade em emitir certificado



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

digital de forma remota, incube aos funcionários o prévio cadastramento no banco de dados biométricos junto ao DENATRAN e/ou Psbio. Não poderá a Detentora exigir qualquer procedimento prévio adicional de configuração de certificados por parte dos usuários que não previstos em edital. Assim, entendemos não ser necessária qualquer alteração, tendo em vista que ao contrário do que a impugnante argumenta, não há erro técnico na especificação ou limitação da participação, motivo pelo qual entendemos ser improcedente a impugnação realizada nesse sentido.

4. Da substituição das mídias criptográficas de armazenamento (Smartcard, Token e leitora) no decurso do processo.

Em que pese o argumento da impugnante e em análise ao edital nº 072/2022 não visualizamos a impossibilidade de substituição por produto comprovadamente de qualidade superior. Ocorre que, na impossibilidade da oferta do item licitado, deverá a Detentora através de Comunicado informar a Administração Pública os motivos pelo qual necessitará fazer a troca por um produto de qualidade superior. Onde será objeto de análise técnica e jurídica, podendo ou não ser aceito pela Administração Pública. ”

Remetidos os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 09/13, devidamente acolhidas pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 14:

“ (...) Quanto a primeira questão levantada pela impugnante concernente ao disposto no subitem 4.1.5.1.3 do edital, entendemos, s.m.j., esta estar com a razão.

Isto porque, conforme disposto no edital, que exige que as demonstrações contábeis da S/A deverão ser apresentadas em publicação na Imprensa Oficial, parece estar em confronto com o que aduz a Lei das S/A (nº 6.404/1976) sobre o tema, que teve a redação alterada pela Lei nº 13.818/2019 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2022), senão vejamos:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019)
(Vigência)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência

I – (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência

II – (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º *Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.*

§ 4º *Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade. (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência*

§ 5º *Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência*

A Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 31, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, aduz que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e apresentadas na forma da lei.

Portanto, em se tratando de S/A, a forma de apresentação das demonstrações, inclusive no que tange à publicidade, deve seguir o ordenamento jurídico sobre a questão, conforme tratado na Lei da S/A, acima disposto.

Sendo assim, recomendamos a alteração do disposto no subitem 4.1.5.1.3 para se amoldar ao que dispõe a referida norma legal.

Sobre o segundo questionamento apresentado, de se aceitar emissão de certificado digital de modo remoto é questão de especificação técnica do produto, objeto do certame, no qual não compete a esta procuradoria aprofundar na análise meritória por falta de expertise sobre o tema, sendo assim, recomendamos análise por parte do setor técnico para fins de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Nos presentes autos há manifestação do Chefe de Gabinete opinando pela improcedência do questionamento neste ponto.

Para fins de se contribuir para a tomada de decisão, neste ponto da impugnação, apresentamos e recomendamos a observância do entendimento do TCE/SP, sobre a questão das especificações técnicas do objeto a serem previstas em edital, senão vejamos:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RECONHECIMENTO DO EXCESSO NA PEÇA DE DEFESA. RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EDITAL. PROCEDENTE. Especificações demasiadamente pormenorizadas do



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

que se pretende licitar podem acarretar o afunilamento do universo competitivo, salvo quando fundadas em elementos técnicos idôneos e verossímeis associados à complexidade e/ou especialidade do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.”

TC-006116.989.21-1 TRIBUNAL PLENO DE 17/03/21

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PLANEJAMENTO DEFICITÁRIO DO CERTAME. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. 1. Denota-se a ausência de planejamento dos certames pela falta de integração entre os órgãos públicos responsáveis, com possibilidade de fornecimento em duplicidade do mesmo objeto. 2. Verifica-se a falta de planejamento pelo estabelecimento de preços díspares para produtos e serviços idênticos. 3. Necessidade de revisão de especificações desprovidas de fundamento técnico, capazes de impingir restritividade indevida nas disputas. TC-024375.989.21-7 TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/03/2022

Sobre o último ponto a ser analisado, no que concerne à possibilidade de substituição do produto no decorrer do contrato, no que tange aos aspectos jurídico-formais da questão, entendemos procedente o aduzido pelo Chefe de Gabinete, às fls. 08, ou seja, o edital não proíbe de se realizar a substituição do produto, porém, sendo uma questão a ser analisada, caso surja esta necessidade, caso a caso, e de acordo com os parâmetros postos pela doutrina e pela jurisprudência.

Sobre a questão, para troca de marca no decorrer do contrato, s.m.j., os requisitos, a serem preenchidos seriam: a substituição devidamente justificada pela empresa licitante e apreciada com demonstração de fato superveniente e alheio a vontade da contratada que inviabilize ou justifique a entrega do produto ofertado, com juízo favorável, pelo setor técnico da Administração; a marca indicada nesse momento pela empresa atende às especificações contidas no Edital, sendo de qualidade igual ou superior ao ofertado inicialmente; a proposta de substituição de marca apresenta produto com o mesmo preço do anteriormente orçado, conforme se pode extrair dos entendimentos abaixo apresentados:

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes :

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.”

Diógenes Gasparini :

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles.

Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior”

STJ

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.”

*“Conforme constou do voto condutor do julgado houve alteração da marca dos equipamentos fornecidos, caracterizando modificação da proposta apresentada no procedimento licitatório, sem que a Origem tivesse demonstrado a equivalência de qualidade e dos preços dos microcomputadores da marca ORO ADVANCED, que substituíram os da DELL OPTPLEX, originalmente ofertados pela Contratada, visto que o Aditamento foi firmado sem modificação dos valores unitários.
(...)*

Asseverou ser inaceitável a modificação levada a efeito por meio do aditivo em questão, principalmente se considerada a ausência de prova nos autos da compatibilidade dos preços da nova marca adquirida com os praticados no mercado. Constatou, por fim, clara dissonância do ato com a regra prevista no caput do artigo 65 da Lei 8666/93, que somente autoriza alterações contratuais quando amparadas por “devidas justificativas”.

A própria alteração da marca do produto ofertado caracteriza modificação da proposta, desvinculando-se das regras do edital, e, além disso, não restou demonstrada a equivalência de qualidade e tampouco dos preços dos microcomputadores. (...)

Em que pesem as ponderadas alegações dos advogados de defesa, estas vieram desacompanhadas de elementos capazes de reformar a decisão, prevalecendo, assim, o entendimento de que a aceitação de equipamentos de marca diferente daquela que foi objeto da proposta original e vencedora da licitação não restou devidamente justificada, além do que, a conduta configura ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Também não restou demonstrada a economicidade do procedimento, porque permanece



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ausente prova bastante capaz de evidenciar a compatibilidade dos preços dos novos equipamentos com os praticados no mercado. Assim sendo, voto pelo desprovemento do recurso ordinário, devendo ser mantida integralmente o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara.”

Sendo assim, no caso em questão, como não há proibição expressa de se poder substituir produto no decorrer do contrato, desde que preenchidos os requisitos acima elencados, permitida estaria referida situação, não necessitando, s.m.j., estar expressamente previsto no instrumento convocatório, o que se pode concluir, portanto, ser improcedente a alegação da impugnante neste ponto.

II. DA CONCLUSÃO

Diante todo o acima exposto, tendo em vista os questionamentos apresentados na impugnação, opinamos e recomendamos o disposto acima no presente parecer, cujas recomendações, para facilitar a visualização, resumimos conforme se segue:

- Adequação do Subitem 4.1.5.1.3 do edital para se amoldar ao que dispõe a referida norma legal, Lei da S/A (nº 6.404/1976), conf. págs. 02 a 05;*
- Sobre o segundo questionamento apresentado, de se aceitar emissão de certificado digital de modo remoto é questão de especificação técnica do produto, objeto do certame, no qual não compete a esta procuradoria aprofundar na análise meritória por falta de expertise sobre o tema, sendo assim, recomendamos análise por parte do setor técnico para fins de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, sendo importante a observância do entendimento do TCE/SP sobre a questão da especificação do objeto no certame licitatório (págs. 05 e 06);*
- Sobre a possibilidade de substituição do produto no decorrer do contrato, como não há proibição expressa neste sentido, desde que preenchidos os requisitos elencados em doutrina e jurisprudência sobre o tema, permitida estaria referida situação, não necessitando, s.m.j., estar expressamente previsto no instrumento convocatório, o que se pode concluir, portanto, ser improcedente a alegação da impugnante neste ponto..(...)”*

A par das considerações expostas, considerando a manifestação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Planejamento para análise técnica às fls. 08 e o parecer jurídico elaborado pelo o Senhor Procurador Municipal sob fls. 09/13, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 14, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

INTELIGENTES S.A, razão pela qual será retificado o subitem 4.1.5.1.3 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 14 de junho de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
Secretário Chefe do Gabinete da Prefeita e
Resp. p/ Secretaria de Governo

ERIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
Subsecretária de Controle Interno

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL**
Subsecretário de Assuntos da Juventude

**ELIANA CRISTINA JERÔNIMO
FERREIRA**
Secretária Municipal de Planejamento

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Resp. p/ Secretaria de
Administração

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador Geral do Município

CRISTIANO DE MOLA
Secretário Municipal de Finanças

**APARECIDA REGINA FERMINO DA
SILVA**
Subsecretária de Planejamento e Controle
Orçamentário

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de
Assistência Social

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal De Saúde Pública

LUIS FERNANDO FÉLIX DE PAULA
Secretário Municipal de Urbanismo

ELAINE DOS SANTOS ROVATI
Resp. p/ Secretaria de Meio Ambiente

ELOISA OJEA GOMES TAVARES
Secretária Municipal de Obras Públicas

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Habitação

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
Secretário Municipal de Trânsito



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

LEANDRO AVELINO RODRIGUES
CRUZ
Secretário Municipal de Transportes

ITAMAR MARCIANO
Resp. p/ Secretaria de Assuntos
Institucionais

MAURICIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal De Cultura E Turismo

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal De Esporte E Lazer



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 072/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.522/2022

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CERTIFICADO DIGITAL COM FORNECIMENTO DE LEITORA OU TOKEN”

OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00116

DESPACHO

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 3.522/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2022, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CERTIFICADO DIGITAL COM FORNECIMENTO DE LEITORA OU TOKEN”, face às alegações da empresa e diante da manifestação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Planejamento para análise técnica às fls. 08 e o parecer jurídico elaborado pelo o Senhor Procurador Municipal sob fls. 09/13, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 14, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A**, razão pela qual será retificado o subitem 4.1.5.1.3 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 14 de junho de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
Secretário Chefe do Gabinete da Prefeita e
Resp. p/ Secretaria de Governo

ERIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
Subsecretária de Controle Interno

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL**
Subsecretário de Assuntos da Juventude

**ELIANA CRISTINA JERÔNIMO
FERREIRA**
Secretária Municipal de Planejamento

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Resp. p/ Secretaria de
Administração

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador Geral do Município

CRISTIANO DE MOLA
Secretário Municipal de Finanças

**APARECIDA REGINA FERMINO DA
SILVA**

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**Subsecretária de Planejamento e Controle
Orçamentário**

Assistência Social

**MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação**

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal De Saúde Pública**

**LUIS FERNANDO FÉLIX DE PAULA
Secretário Municipal de Urbanismo**

**ELAINE DOS SANTOS ROVATI
Resp. p/ Secretaria de Meio Ambiente**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
Secretária Municipal de Obras Públicas**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Habitação**

**SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos**

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
Secretário Municipal de Trânsito**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES
CRUZ
Secretário Municipal de Transportes**

**ITAMAR MARCIANO
Resp. p/ Secretaria de Assuntos
Institucionais**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal De Cultura E Turismo**

**RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal De Esporte E Lazer**